

Patrimônio



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXI — N. 126

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 1942

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N. 4.352 — DE 1 DE JUNHO DE 1942

Encampa as Companhias Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. e Itabira de Mineração S. A., e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incorporadas ao patrimônio da União os bens pertencentes à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., mediante as condições fixadas nos arts. 2.º e 3.º, considerando-se recindido o contrato existente entre a União e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. a que se refere o decreto-lei n. 2.351 de 28 de junho de 1940.

Art. 2.º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. com importância em dinheiro equivalente ao capital realizado da mencionada Companhia.

§ 1.º O Tesouro Nacional fica autorizado a transferir aos acionistas da Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. até 7.000 ações da nova Companhia prevista no art. 6.º, para liquidar o ajuste que fizer sobre indenizações devidas.

§ 2.º As despesas feitas para a construção do prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira e para melhoria do trecho de Barbados até Desembargador Drumond serão pagas depois de avaliadas, na forma da lei.

§ 3.º As despesas decorrentes do financiamento das obras do embarcadouro especial de minério, no porto de Vitória, nas quais se compreendem a construção do ramal ferroviário e o preço das desapropriações, serão pagos após a avaliação do Governo do Estado do Espírito Santo, confirmada pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação.

§ 4.º Fica o Superintendente a que se refere o art. 5.º, autorizado a proceder ao levantamento do ativo e passivo do patrimônio da Companhia.

§ 5.º O Governo promoverá o resgate das obrigações ao portador, emitidas pela Companhia Estrada de Ferro Vitória-Minas, incorporadas à Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A., depois de examinar a situação jurídica da emissão.

Art. 3.º O Governo Federal indenizará os acionistas da Companhia Itabira de Mineração S. A., em organização, com a importância, em dinheiro ou em ações da nova Companhia prevista no art. 6.º, correspondente às entradas de capital que houverem efetivamente realizado.

Parágrafo único. O Governo indenizará mediante avaliação, o valor dos estoques de minério, bem como as instalações, veículos e utensílios da Companhia, levando-se em conta a indenização de que trata este artigo.

Art. 4.º Para atender às despesas de incorporação resultantes do que dispõem os artigos anteriores, fica aberto, no Ministério da Fazenda, o crédito de 55.000 contos de réis.

Art. 5.º Os bens incorporados ao patrimônio da União, nos termos do art. 1.º, até a organização da Companhia de que trata o art. 6.º, serão administrados por um superintendente, que o Governo Federal nomeará.

§ 1.º Até que se constitua definitivamente a nova Companhia destinada a explorar as jazidas de ferro de Itabira, ao superintendente caberá administrar a Estrada, explorar as minas, prosseguir nas obras de prolongamento de Desembargador Drumond até Itabira, na construção do embarcadouro especial de minério e na ampliação do porto de Vitória.

§ 2.º Para realização do que dispõe o parágrafo anterior, fica o superintendente autorizado a fazer operações de crédito, até o limite de 20.000 contos de réis.

Art. 6.º Para aproveitamento das jazidas de ferro de Itabira, e a exploração da Estrada de Ferro Vitória a Minas, fica o superintendente autorizado a promover todos os atos necessários à constituição de uma sociedade anônima nas condições adiante fixadas.

§ 1.º O Capital será de 200.000 contos, assim discriminados:

a) 110.000 contos, em ações ordinárias nominativas do valor de 1:000\$0 cada uma;

b) 90.000 contos em ações preferenciais nominativas de 6%, no valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

§ 2.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, 110.000 ações, e conjuntamente com os Institutos e Caixas

de Previdência e Caixas Econômicas as que, das restantes 90.000 não forem tomadas em subscrição pública, nos termos do decreto-lei n. 3.173.

§ 3.º Para realizar a parte do capital que houver subscrito, a União conferirá os bens que, pelo presente decreto-lei, forem incorporados ao seu patrimônio, e as minas de Itabira, pelo valor de 80.000 contos de réis, acrescidas das benfeitorias realizadas com as operações de crédito de que trata o art. 5.º, § 2.º.

§ 4.º A diretoria será constituída de cinco membros a saber:

- a) um Presidente de nacionalidade brasileira;
- b) dois Diretores de nacionalidade brasileira;
- c) dois Diretores de nacionalidade norte-americana.

§ 5.º A Companhia será dividida em dois Departamentos: o da Estrada de Ferro Vitória Minas e o das Minas de Itabira.

§ 6.º O Departamento da Estrada de Ferro será administrado por Diretores brasileiros e o Departamento das Minas será administrado conjuntamente por Diretores brasileiros e americanos.

§ 7.º O dividendo máximo a ser distribuído não ultrapassará de 15% e o que restar dos lucros líquidos constituirá um fundo de melhoramentos e desenvolvimento do Vale do Rio Doce, executados conforme projetos elaborados por acordo entre os Governos dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, aprovados pelo Presidente da República.

Art. 7.º A Companhia a que se refere o artigo anterior fica autorizada a executar, nos termos da legislação em vigor, as desapropriações necessárias ao seu objetivo e as exigidas para seu ulterior desenvolvimento.

Art. 8.º Ficam transferidas à nova Companhia as vantagens e obrigações decorrentes do contrato celebrado em 17 de junho de 1941 entre o Governo do Estado do Espírito Santo e a Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia S. A. para utilização do embarcadouro especial de minério no porto de Vitória.

Art. 9.º Fica assegurada a isenção de impostos de importação e demais taxas sobre os materiais e equipamentos importados com destino aos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único. O Governo Federal entender-se-á com os Estados e Municípios no sentido de não serem aumentados os impostos e taxas que ora incidem sobre as minas, a sua exploração e a exportação de minério.

Art. 10. Ficam aprovados os Estatutos da nova Companhia, que se denominará Companhia Vale do Rio Doce S. A., anexos a este decreto-lei.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Vasco T. Leitão da Cunha.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Alexandre Marcondes Filho.

ESTATUTOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S. A. CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, NOME, SEDE, OBJETO,
DURAÇÃO E PRIVILÉGIOS

Art. 1.º — Sob a denominação de Cia. Vale do Rio Doce fica criada uma sociedade anônima destinada à exploração, comércio, transporte e exportação do minério de ferro das minas de Itabira, e exploração do tráfego da Estrada de Ferro — Vitória a Minas, de acordo com o plano elaborado pela Comissão Especial designada pelo Sr. Presidente da República para regulamentar os acordos assinados em Washington pela Missão Souza Costa, e que se regerá pelos presentes estatutos e disposições supletivas da legislação em vigor.

Art. 2.º — A cidade do Rio de Janeiro é o domicílio da Companhia para todos os efeitos jurídicos e o lugar da sua administração é a cidade de Itabira.

Continua na pág. 8.989

EXPEDIENTE

IMPRESA NACIONAL

Diretor

RUBENS PORTO

Chefe S. Publicações Chefe S. Redação
MURILLO FERREIRA ALVES EUCLYDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SECÇÃO I

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1.

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressaltadas por quem de direito.

Os originais devem ser datilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga deverá ser entregue de véspera; o seu recebimento é feito das 8 às 20 horas e, aos sábados, das 8 às 17 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Secção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS**Repartições e Particulares:**

Capital e Interior 70\$000
Exterior 110\$000

Funcionários:

Capital e Interior 56\$000
Exterior 88\$000

As assinaturas não vão além do exercício financeiro.

As assinaturas tomadas posteriormente a 31 de dezembro e 30 de junho não dão direito aos números atrasados.

O custo do número atrasado será acrescido de \$100 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais \$500.

Assinaturas:

CAPITAL — Secção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.
INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

O registo da assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e valores postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

SUMÁRIO**ATOS DO GOVERNO**

	PÁGINAS
DECRETO-LEI N. 4.352, de 1 de junho de 1942.....	8987
DECRETO-LEI N. 4.353, de 2 de junho de 1942.....	8990
DECRETO N. 9.429, de 22 de maio de 1942.....	8990
DECRETO N. 9.502, de 27 de maio de 1942.....	8990
DECRETO N. 9.518, de 28 de maio de 1942.....	8990
—	
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Decretos de 30 de maio de 1942	8991
MINISTÉRIO DA GUERRA — Decreto de 29 de maio de 1942...	8991
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decretos de 30 de maio de 1942.....	8991
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decretos de 30 de maio de 1942	8992
—	
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — Exposições de motivos — Expediente da Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, da Divisão de Estudos do Pessoal, da Divisão de Seleção e do Serviço de Administração — Retificação	8993
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA — Expediente do Conselho Nacional de Imprensa, do Diretor Geral e da Secção do Pessoal	9000
—	
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Expediente da Diretoria de Aeronáutica Civil — Portaria n. 14	9001
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — Expediente do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas e do Departamento Nacional da Produção Animal	9001
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal; do Departamento Nacional de Educação: Divisão do Ensino Comercial....	9002
MINISTÉRIO DA FAZENDA — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, Diretoria das Rendas Internas, Divisão do Material, Divisão do Imposto de Renda, Recebedoria do Distrito Federal e Câmara de Reajustamento Econômico	9002
MINISTÉRIO DA GUERRA — Expediente do Gabinete do senhor ministro e da Secretaria Geral da Guerra	9005
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Expediente do Gabinete do Sr. ministro: Comissão de Estudo dos Negócios Estaduais e da Polícia Militar do Distrito Federal....	9006
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações; do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, da Justiça do Trabalho: Conselho Nacional do Trabalho	9007
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Comunicações, Divisão do Pessoal e Divisão do Orçamento; da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Comissão de Marinha Mercante	9009
—	
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO	9014
CAIXA DE MOBILIZAÇÃO BANCÁRIA	9014
—	
TERMOS DE CONTRATO	9015
RENDAS PÚBLICAS	9015
NOTICIÁRIO	9015
PARTE COMERCIAL	9015
EDITAIS E AVISOS	9017
SOCIEDADES	9043
ANÚNCIOS	9049

Continuação da 1.ª pág.

Art. 3.º — A Cia. Vale do Rio Doce será dividida em dois Departamentos com independência contabil: "Departamento da Estrada de Ferro Vitória-Minas" e "Departamento das Minas de Itabira".

Art. 4.º — O prazo de duração da Companhia será de 50 (cinquenta) anos, a contar da data da assembléa constitutiva da mesma, reservada, entretanto, à assembléa geral, a facultade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a prorrogação deste prazo ou sobre a dissolução da Companhia antes do termo fixado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5.º — O capital da Companhia será de 200.000 contos, assim discriminado:

a) — 100.000 contos divididos em ações ordinárias nominativas, no valor de 1:000\$0 cada uma;

b) — 90.000 contos divididos em ações preferenciais nominativas de 6%, do valor nominal de 1:000\$0 cada uma.

Art. 6.º — As ações ordinárias serão realizadas em cinco prestações de 20%, sendo a primeira no ato da subscrição e as demais, em datas a serem fixadas pela Diretoria.

Art. 7.º — As ações preferenciais serão realizadas no prazo de anos, a juízo da diretoria, e gozarão de todos os direitos reconhecidos às ações comuns, salvo o de voto.

Art. 8.º — As ações preferenciais vencerão, com prioridade, o dividendo de 6% ao ano.

Art. 9.º — Dos lucros líquidos apurados anualmente, depois de feitas as deduções de que trata o art. 43, reservar-se-ão 6% para as ações preferenciais, distribuindo-se depois, até 10%, às ações ordinárias e o excesso, que houver, igualmente entre uma e outras ações.

Parágrafo único — Os dividendos serão limitados a 15%.

Art. 10 — Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela diretoria ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Companhia, inclusive juros de seis (6%) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 11 — É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, estes naqueles.

Art. 12 — As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, havendo na sede da Companhia, livro próprio para esse fim.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 — São órgãos administrativos da Companhia:

- a) a diretoria;
- b) o conselho fiscal;
- c) a assembléa geral.

Art. 14 — A diretoria que será composta de um diretor-presidente e quatro diretores, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembléa geral.

Art. 15 — O Presidente será nomeado ou demitido livremente pelo Presidente da República e os demais diretores serão eleitos por quatro anos pela assembléa geral, podendo ser renovado o mandato.

Art. 16 — Os diretores deverão caucionar duzentas (200) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 17 — Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 18 — As licenças ao presidente da Companhia serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 19 — Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo diretor que designar.

Art. 20 — Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléa geral.

Art. 21 — A diretoria reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 22 — Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléa que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRETORIA

Art. 23. São atribuições e deveres da Diretoria:

- I) cumprir as leis do país, os estatutos da Companhia e as deliberações das Assembléas Gerais dos acionistas;
- II) organizar o regulamento interno dos serviços da Companhia;
- III) determinar a orientação geral dos trabalhos e negócios da Companhia;

IV) decidir sobre a criação e extinção de cargo ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Companhia;

V) distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes Estatutos;

VI) resolver os casos extraordinários;

VII) prover, até a Assembléa Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos.

Art. 24. Compete ao Presidente da Companhia:

I) superintender e dirigir os negócios da Companhia;

II) nomear, remover, punir ou demitir funcionários ou qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar estes poderes;

III) representar a Companhia, ativa e passivamente, em Juízo ou em suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

IV) vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do assunto;

V) convocar as Assembléas Gerais, ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais mencionados na Lei de Sociedade Anônima;

VI) apresentar o relatório anual dos negócios da Companhia à Assembléa Geral Ordinária;

VIII) autenticar com a sua rubrica os livros das atas das secções das Assembléas e do Conselho Fiscal e o livro de presença dos acionistas à Assembléa Geral.

Art. 25. Compete aos demais Diretores as atribuições que lhe forem determinadas pelo Regulamento Interno da Companhia respeitadas os dispositivos do decreto-lei n. ...

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléa Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 27. No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento, por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 28. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 29. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléa que os eleger.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A Assembléa Geral Ordinária se reunirá durante o mês de cada ano, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, afim de tomar as contas da Diretoria, e examinar e discutir o balanço e procedendo também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros do Conselho Consultivo e da Diretoria, se for caso dessa eleição.

Art. 31. A Assembléa será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 32. Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléa Geral quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto do capital social, salvo quando a lei reguladora das Sociedades Anônimas exigir maior número.

Art. 33. O acionista poderá fazer-se representar nas Assembléas por outro acionista mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 34. Poderão deliberar e votar nas Assembléas Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações.

Art. 35. A prova de representação nos casos dos dois artigos anteriores deverá ser depositada na sede da Companhia até a véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 36. Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 37. Compete à assembléa geral resolver todos os negócios da Companhia, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedade Anônimas.

Parágrafo único — A mesa que dirigirá os trabalhos da assembléa geral será presidida pelo presidente da Companhia ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 38. Dos lucros líquidos verificados nos balanços de cada ano social, que coincide com o civil, depois de feitas as deduções, em primeiro lugar, de 5% para o fundo de reserva e da quota necessária para assegurar o dividendo mínimo de 6%, o excedente será distribuído para a constituição do fundo de renovação e percentagens da diretoria, conforme resolva a assembléa geral, observadas as disposições de lei e destes estatutos.

Art. 39. Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerar-se-ão prescritos em benefício da Companhia.

Art. 40. Os dividendos das ações preferenciais serão anunciados em primeiro lugar.

Art. 41. O excesso dos lucros verificados depois de feitas as deduções e dividendo, de acordo com o art. 43, serão levados a um fundo de melhoramento e desenvolvimento da zona do Rio Doce.

Parágrafo único. — A aplicação desses fundos será feita conforme projetos elaborados de acordo com os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e aprovados pelo Presidente da República.

DECRETO-LEI N. 4.353 — DE 2 DE JUNHO DE 1942

Prorroga o prazo fixado no art. 4.º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, combinado com o art. 166, § 2.º, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica prorrogado até o dia 10 do corrente mês de junho o prazo fixado no art. 4.º do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Sales.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

J. P. Salgado Filho.

DECRETO N. 9.502 — DE 27 DE MAIO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Elias de Souza Carmo a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Aimorés do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Elias de Souza Carmo a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de setenta e nove hectares e oitenta ares (79,80 Ha) situada no lugar denominado "Baixio", município de Aimorés do Estado de Minas Gerais e delimitada por um hexágono que tem um vértice a trezentos e cinquenta e seis metros (356 m), na direção trinta e cinco graus sudeste (35°SE) magnético, da confluência dos córregos "Eugenio Rodrigues" e "Vasante da Lorena" e cujos lados a partir desse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200 m) e cinquenta e um graus sudoeste (51°SW); setecentos e cinquenta metros (750 m) e cinquenta e quatro graus sudeste (54°SE); setecentos e noventa e dois metros (792 m) e cinquenta e um graus nordeste (51°NE); duzentos e cinquenta metros (250 m) e cinquenta e quatro graus noroeste (54°NW); quatrocentos e oito metros (408 m) e cinquenta e um graus nordeste (51°NE); quinhentos metros (500 m) e cinquenta e quatro graus noroeste (54°NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos mil réis (800\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 8.619 — 30-5-42 — 39\$8)

DECRETO N. 9.518 — DE 28 DE MAIO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Dias Duarte Filho a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Conceição do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Dias Duarte Filho a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de quarenta e cinco hectares e setenta e cinco ares (45,75 Ha) situada na "Fazenda dos Valadares", distrito de Itambé do município de Conceição do Estado de Minas Gerais e delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice a duzentos e quarenta metros (240 m), na direção oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85° 30' NW), da confluência do córrego Roncador com o rio Tanque e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quinhentos e cinquenta e cinco metros (555 m) e cinquenta e nove graus e trinta minutos noroeste (59° 30' NW), duzentos e setenta metros (270 m) e vinte e oito graus noroeste (28° NW), seiscentos e vinte e cinco metros (625 m) e quatro graus e trinta minutos noroeste (4° 30' NW), oitocentos e trinta metros (830 m) e dezoito graus noroeste (18° NW), duzentos e sessenta e cinco metros (265 m) e setenta e oito graus nordeste (78° NE), trezentos metros (300 m) e doze graus noroeste (12° NW), quatrocentos e trinta metros (430 m) e setenta e oito graus sudoeste (78° SW), seiscentos e vinte metros (620 m) e dezoito graus e quinze minutos sudeste (18°

15' SE), mil cento e setenta metros (1.170 m) e doze graus e trinta minutos sudeste (12° 30' SE), trezentos e oitenta metros (380 m) e vinte e oito graus sudeste (28° SE), quinhentos e cinco metros (505 m) e cinquenta e nove graus e trinta minutos sudeste (59° 30' SE), cento e sessenta metros (160 m), e vinte e oito graus nordeste (28° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e sessenta mil réis (460\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

(N. 8.626 — 30-5-42 — 55\$1)

DECRETO N. 9.429 — DE 22 DE MAIO DE 1942

Dispõe sobre a "etiqueta de inspeção" para vinhos e derivados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A "etiqueta de inspeção" a que se refere o art. 20, §§ 8.º e 9.º, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, fica, a partir desta data, substituída pelo modelo que acompanha este decreto e cujo uso será obrigatório para todo o país, nos trabalhos de fiscalização da produção, circulação e distribuição de vinhos e derivados.

Art. 2.º O fornecimento das "etiquetas de inspeção" para a legalização e livre trânsito dos volumes de vinhos e derivados, será feito mediante análise de controle dos mesmos volumes, que se processará nos pontos de embarque, ou de destino, a requerimento dos interessados, obedecendo as demais exigências constantes do Regulamento aprovado pelo decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938.

Art. 3.º Essas etiquetas serão fornecidas, gratuitamente, pelo Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, pelas suas dependências nos Estados, e pelas repartições estaduais autorizadas.

Art. 4.º As repartições, a que se refere o artigo precedente, enviarão ao Laboratório Central de Enologia, regularmente, cópias autênticas de todas as análises que executarem para os fins de fornecimento de "etiquetas de inspeção" das quais farão constar também as quantidades, em litros, dos produtos que constituírem cada partida inspecionada.

Art. 5.º O Ministério da Agricultura, por intermédio do Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, tomará todas as medidas necessárias à execução deste decreto, que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Sales.

